



MEDIDAS DE APOIO AOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Perguntas Frequentes

1 – O que é o trabalhador independente?

É a pessoa singular que exerça atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obrigue a prestar a outrem o resultado da sua atividade, e não se encontre por essa atividade abrangido pelo regime geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 - Quem se encontra abrangido pelo regime dos trabalhadores independentes?

Consideram-se abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes:

- Pessoa com atividade profissional (os empresários em nome individual (ENI) com contabilidade organizada ou sem contabilidade organizada são considerados Trabalhadores Independentes) e respetivo cônjuge ou pessoa que com ela viva em união de facto, desde que exerça igualmente efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência:
 - ✓ De prestação de serviços (incluindo a atividade de caráter científico, literário, artístico ou técnico)
 - ✓ Comercial
 - ✓ Industrial
- Sócio ou membro de sociedade de profissionais livres;



- Sócio de sociedade de agricultura de grupo;
- Titular de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que apenas exerça atos de gestão, desde que os mesmos sejam exercidos diretamente, de forma reiterada e com carácter de permanência;
- Produtor agrícola que exerça efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, e cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, desde que exerça igualmente efetiva atividade profissional com carácter de regularidade e de permanência;
- Empresário em nome individual com rendimentos decorrentes de atividade comercial e industrial e titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivo cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, desde que exerça igualmente efetiva atividade profissional com carácter de regularidade e de permanência;
- Membro de cooperativa de produção e serviços que, nos seus estatutos, opte por este regime.

Podem manter o enquadramento no regime dos trabalhadores independentes:

- Os advogados e solicitadores que, em 1 de janeiro de 2011, se encontrem enquadrados facultativamente naquele regime;
- Os gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por antigos comerciantes em nome individual ou por estes e pelos respetivos cônjuges, parentes ou afins em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, que, em 1 de janeiro de 2011, estivessem abrangidos pelo Despacho n.º 9/82, de 25 de março, até à data da sua revogação, pelo Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro;
- Os membros das cooperativas de produção e serviços que, em 1 de janeiro de 2011, estejam abrangidos pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro.



3 – Quem está excluído do regime dos trabalhadores independentes?

Não estão abrangidos por este regime:

- Advogados e solicitadores;
- Titulares de direitos sobre explorações agrícolas cujos produtos se destinem predominantemente ao consumo dos seus titulares e familiares e os rendimentos anuais da atividade sejam iguais ou inferiores a 1.755,24 € (4xIAS);
- Trabalhadores que exerçam atividade temporária em Portugal por conta própria e que se encontrem abrangidos por regime de proteção social obrigatório noutro país, que integre pelo menos as eventualidades de invalidez, velhice e morte;
- Proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações;
- Apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados;
- Agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum de valor anual inferior a 1.755,24 € (4xIAS) e que não tenham quaisquer outros rendimentos que obriguem ao enquadramento no regime dos trabalhadores independentes;
- Titulares de rendimentos da categoria B resultantes de:
 - Produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis;
 - Contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento.

4 – Qual o enquadramento legal do regime dos trabalhadores independentes?

Artigos 132º a 139º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009 de 16 de setembro.



5 – Quais os apoios a que tem direito no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à crise epidémica COVID-19?

- Apoio por motivo de isolamento profilático (imposto pelo delegado de saúde);
- Apoio excecional à família para trabalhadores independentes;
- Apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, extensivo a membros dos órgãos estatutários;
- Diferimento do pagamento de contribuições para trabalhadores independentes;
Nas situações em que o trabalhador independente seja simultaneamente entidade empregadora pode ainda beneficiar de:
- Apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho (*Lay-off* Simplificado);
- Isenção temporária do pagamento de contribuições à Segurança Social, a cargo da entidade empregadora;
- Plano extraordinário de formação;
- Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa.

6 – A quem se aplica o apoio por motivo de isolamento profilático imposto pelo delegado de saúde?

Esta medida aplica-se aos trabalhadores que exercem atividade por conta de outrem, trabalhadores Independentes e trabalhadores do serviço doméstico.

7- A que tem direito?

Tem direito ao subsídio por doença de valor correspondente a 100% da remuneração de referência.

A remuneração diária de referência é calculada do seguinte modo: somam-se todas as remunerações declaradas à Segurança Social nos primeiros seis meses dos últimos oito meses



anteriores ao mês em que o trabalhador teve de deixar de trabalhar, dividindo esse valor por 180.

8 – Qual a duração do apoio?

O subsídio tem a duração máxima de 14 dias. Este apoio está equiparado a subsídio por doença com internamento hospitalar, pelo que não se aplica o período de espera, ou seja, será paga a prestação desde o 1º dia.

9 – O que fazer?

Deve preencher o modelo GIT71-DGSS, disponível no site da [Segurança Social](#) com a sua identificação.

Deve remeter o modelo e a sua declaração de certificação de isolamento profilático, emitida pelo delegado de saúde, através da Segurança Social Direta, no menu Perfil, opção Documentos de Prova, com o assunto COVID19-Declaração de isolamento profilático para trabalhadores.

Caso se verifique a ocorrência de doença, durante ou após o fim dos 14 dias de isolamento profilático, tem direito ao subsídio por doença, nos termos gerais do regime da doença. Neste caso, não é necessário qualquer procedimento, pois o CIT (Certificado de Incapacidade Temporária) será comunicado, por via eletrónica, pelos serviços de Saúde à Segurança Social.

10 - A quem se aplica o apoio excecional à família para trabalhadores independentes?

Aplica-se aos Trabalhadores Independentes que não possam exercer a sua atividade por motivos de assistência a filhos ou outros menores a cargo, menores de 12 anos, ou com deficiência/doença crónica independentemente da idade, decorrente de encerramento do estabelecimento de ensino determinado por:

- Decisão da autoridade de saúde



- Decisão do governo

Apenas tem direito ao apoio o trabalhador independente que, nos últimos 12 meses, tenha tido obrigação contributiva em pelo menos 3 meses consecutivos.

11 – A que tem direito?

O trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro correspondente a 1/3 da base de incidência contributiva mensal do primeiro trimestre de 2020, com os seguintes limites:

- Limite mínimo = 1 IAS (valor: 438,81€)
- Limite máximo = 2 e ½ IAS (valor: 1.097,02€)

Não podendo, em qualquer caso, exceder o montante da remuneração registada como base de incidência contributiva.

Para efeitos deste apoio excepcional, é considerada a remuneração base declarada em março de 2020 referente ao mês de fevereiro de 2020 ou, não havendo remuneração base declarada no referido mês, ao valor da remuneração mínima mensal garantida.

12 – Qual a duração do apoio?

O apoio não inclui o período das férias escolares, sendo atribuído entre 16 e 29 de março. No caso das “escolas piloto” podem ser declarados períodos diferentes do calendário oficial. No caso de crianças que frequentem equipamentos sociais de apoio à primeira infância ou deficiência/doença crónica, o apoio é atribuído até 13 de abril.

13 - O apoio excepcional à família pode ser recebido por ambos os progenitores em simultâneo? É cumulável com outros apoios?

Não. Estes apoios não podem ser concedidos simultaneamente por ambos os progenitores, e só são atribuídos uma vez independentemente do número de filhos ou dependentes a cargo.



No caso de um dos progenitores estar em teletrabalho, o outro não pode beneficiar deste apoio excecional.

Este apoio também não é cumulável com os apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10 -G/2020, de 26 de março, isto é, com as medidas extraordinárias de apoio à manutenção dos Contratos de Trabalho (denominado *Lay-off* simplificado).

14 – O que fazer para receber o apoio?

Deverá preencher o formulário *online* para requerimento do apoio, disponível na Segurança Social Direta. Se ainda não tem acesso à Segurança Social Direta deverá pedir a senha através [deste link](#).

Deverá registar o IBAN na Segurança Social Direta, para que a Segurança Social possa proceder ao pagamento do apoio, que será feito obrigatoriamente por transferência bancária. Se ainda não tem o seu IBAN registado deverá registá-lo através da Segurança Social Direta, no menu Perfil, opção alterar a conta bancária.

Este formulário é apresentado por mês de referência. Assim, até dia 9 de abril deverá requerer o apoio relativamente aos dias do mês de março. Em maio, em data a definir, deverá fazer o pedido relativo aos dias de abril.

O pagamento deste apoio é efetuado, obrigatoriamente, por transferência bancária.

Sem prejuízo de posterior fiscalização, os apoios e respetivas prorrogações são tramitados de forma automatizada.

Durante o período de concessão deste apoio não há lugar à compensação com débitos anteriores dos titulares do apoio.

Nos casos em que, durante o período de concessão do apoio sejam feitos pagamentos que se venham a revelar indevidos, haverá lugar a compensação dos mesmos nos valores de apoios ou prestações que o beneficiário esteja ou venha a receber, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril.



15 – A quem se aplica o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente, extensivo aos gerentes de sociedades por quotas e a membros dos órgãos estatutários?

1. Esta medida aplica-se aos trabalhadores independentes abrangidos exclusivamente no regime dos Trabalhadores Independentes, que não sejam pensionistas, que tenham tido obrigação contributiva em pelo menos três meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos doze meses, e se encontrem numa das seguintes circunstâncias:

- a) Em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19, ou
- b) Mediante declaração do próprio, conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de trinta dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

As circunstâncias referidas são atestadas mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra, e, no caso de trabalhadores independentes no regime de contabilidade organizada, bem como dos gerentes ou equiparados de entidades com contabilidade organizada, de certificação do contabilista certificado.

Tem como limite mínimo o valor correspondente a 50 % do valor do IAS e pode ser prorrogado tendo por base qualquer das condições previstas para a sua atribuição.

Caso o cônjuge do trabalhador independente esteja enquadrado e a descontar como Trabalhador Independente, também ele poderá beneficiar deste apoio extraordinário à redução da atividade económica, ao abrigo do 26º do Decreto-Lei nº 10-A/2020.

Este apoio aplica-se, desde que preenchidas as condições de atribuição, aos trabalhadores independentes, sejam estas entidades empregadoras ou não, ou seja, o facto de o



trabalhador independente ser, em simultâneo, entidade empregadora não o impede de usufruir deste apoio.

Contudo, se o trabalhador for simultaneamente entidade empregadora e decidir apresentar requerimento para o apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho dos seus trabalhadores, ou seja o *lay-off* simplificado, e optar por beneficiar deste apoio extraordinário para si próprio, não tem direito à isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social prevista no diploma do n.º 2 do art.º 11 do Decreto-Lei nº 10-G/2020 de 26 de março.

2. Para além dos trabalhadores independentes nos termos referidos no ponto 1, este apoio este apoio também se aplica aos gerentes de sociedades por quotas, bem como membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles, desde que, cumulativamente:

- a) Estejam exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social nessa qualidade e;
- b) Desenvolvam essa atividade numa única entidade
- c) que tenha tido no ano anterior faturação comunicada através do E -fatura inferior a (euro) 80.000.

Quando a comunicação dos elementos das faturas através do E -fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, referentes ao período em análise, a aferição dos limites aí previstos é efetuada por via declarativa, com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação por contabilista certificado, e sujeito a posterior verificação pela segurança social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.



16 – A que têm direito?

Durante o período de aplicação desta medida, o trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, tendo por base qualquer das condições previstas para a sua atribuição, correspondente:

- a) Ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor de um IAS, nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS;
- b) A dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor da RMMG, nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS.

Este apoio tem como limite mínimo o valor correspondente a 50 % do valor do IAS.

Nas situações de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, o valor do apoio financeiro referido é multiplicado pela respetiva quebra de faturação, expressa em termos percentuais.

Para tal efeito, a quebra de faturação aludida é comunicada através de declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, contudo está sujeita a posterior verificação pela segurança social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira, dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.

Para o cálculo do apoio, a remuneração considerada corresponde:

- a) Para os trabalhadores independentes, à média da base de incidência contributiva dos meses em que tenha existido registo de remunerações no período dos 12 meses imediatamente anteriores ao da data da apresentação do requerimento;



b) Para os sócios-gerentes, à remuneração base declarada em março de 2020 referente ao mês de fevereiro de 2020 ou, não havendo remuneração base declarada no referido mês, ao valor do indexante dos apoios sociais.

Tem direito, também, ao diferimento do pagamento das contribuições dos meses em que esteja a receber o apoio, mantendo, no entanto, a obrigação de apresentação da declaração trimestral de rendimentos, quando sujeito a esta obrigação declarativa.

As contribuições serão sempre devidas, mesmo quando estiver a receber o apoio financeiro. No entanto, pode pedir o adiamento das mesmas para depois da cessação do apoio.

17 – Qual a duração do apoio?

O apoio financeiro tem a duração de um mês, prorrogável mensalmente, até ao máximo de 6 meses. O apoio financeiro é pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Durante o período de concessão deste apoio não há lugar à compensação com débitos anteriores dos titulares do apoio ou da respetiva entidade empregadora. Nos casos em que, durante o período de concessão do apoio sejam feitos pagamentos que se venham a revelar indevidos, haverá lugar a compensação dos mesmos nos valores de apoios ou prestações que o beneficiário esteja ou venha a receber, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril.

O pagamento diferido das contribuições inicia-se no segundo mês posterior ao da cessação do apoio. Estes valores podem ser pagos através de acordo prestacional, num prazo máximo de 12 meses em prestações mensais e iguais.

Este apoio extraordinário não é cumulável com as medidas de proteção social na doença e na parentalidade, nem confere o direito à isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social.



18 - O que fazer para obter este apoio?

Deve proceder ao preenchimento do formulário *online* para requerimento do apoio, disponível na Segurança Social Direta. Se ainda não tem acesso à Segurança Social Direta poderá pedir a senha [aqui](#).

Deve registar/alterar o IBAN na Segurança Social Direta, para que a Segurança Social possa proceder ao pagamento do apoio, que será efetuado obrigatoriamente por transferência bancária. Se ainda não tem o seu IBAN registado deverá fazê-lo através da Segurança Social Direta, no menu Perfil, opção “alterar a conta bancária”.

O pagamento deste apoio é efetuado, obrigatoriamente, por transferência bancária.

Sem prejuízo de posterior fiscalização, os apoios e respetivas prorrogações são tramitados de forma automatizada.

As entidades beneficiárias deste apoio devem, para efeitos de comprovação dos factos em que se baseia o pedido e respetivas prorrogações, preservar a informação relevante durante o período de três anos.

19 – De que depende?

Os apoios concedidos ao abrigo deste apoio extraordinário à redução da actividade económica dependem da retoma da atividade no prazo de oito dias, caso a mesma tenha estado suspensa ou encerrada em resultado de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19.

20 – Em que consiste o diferimento do pagamento de contribuições para trabalhadores independentes?

De acordo com o art.º 27 e art.º 28 do Decreto-Lei nº 10-A/2020 de 13 de março, os trabalhadores independentes abrangidos pelo apoio financeiro têm direito ao diferimento do



pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário.

O pagamento das contribuições devidas, relativas ao período de diferimento, deve ser efetuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio e pode ser efetuado num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais.

21 – Os gerentes de sociedades por quotas e membros de órgãos estatutários também beneficiam de algum diferimento do pagamento de contribuições?

As entidades empregadoras de gerentes de sociedades por quotas e membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àquelas, que estejam exclusivamente abrangidos pelo regime geral de segurança social nessa qualidade e desenvolvam essa atividade numa única entidade que tenha tido no ano anterior faturação comunicada através do E -fatura inferior 80.000€ também têm direito ao diferimento do pagamento de contribuições nos estritos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março.

22 – Em que consiste o diferimento do pagamento das contribuições previsto no Decreto-Lei nº 10-F/2020, 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20-C/2020 de 7 de maio?

Outro diploma que prevê a possibilidade de diferimento das contribuições à Segurança Social é o Decreto-Lei nº 10-F/2020, 26 de março, aplicável a todos os trabalhadores independentes que não beneficiam das medidas de apoio financeiro previstas no Decreto-Lei nº 10-A/2020 de 13 de março.

Esta medida prevê, nos termos do art.º 4, n.º 1 do Decreto-Lei nº 10-F/2020, 26 de março, o diferimento do pagamento das contribuições à Segurança Social devidas nos meses de abril, maio e junho, podendo ser pagas da seguinte forma:

- Um terço do valor das contribuições é pago no mês em que é devido;
- O montante dos restantes dois terços é pago em prestações iguais e sucessivas:



- nos meses de julho, agosto e setembro ou
- nos meses de julho a dezembro.

As entidades empregadoras e trabalhadores independentes devem indicar na Segurança Social Direta, em julho de 2020, qual dos prazos de pagamento pretendem utilizar.

O diferimento do pagamento de contribuições da responsabilidade da entidade empregadora e dos trabalhadores independentes não se encontra sujeito a requerimento.

A atribuição é oficiosa pelos serviços da Segurança Social.

Os trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras devem proceder ao pagamento das quotizações dos trabalhadores nos meses em que são devidas.

23- Qual a duração do apoio?

O diferimento do pagamento das contribuições é referente ao período de abril, maio e junho. Caso o trabalhador independente não pague 1/3 do valor das contribuições de algum dos meses dentro do prazo, termina a possibilidade de acesso a este regime.

24 – O que fazer?

O trabalhador independente deve:

- Proceder ao pagamento de 1/3 do valor das contribuições mensais no mês devido.
- Utilizar o documento para pagamento disponível na Segurança Social Direta.
- Requerer em julho, plano prestacional, na Segurança Social Direta.

25 – Não procedi ao pagamento das contribuições e quotizações até ao dia 31 de março. Estou inibido de beneficiar deste diferimento?

O prazo para pagamento das contribuições e quotizações devidas no mês de março de 2020 termina, excecionalmente, a 31 de março de 2020. Contudo, mantêm o direito ao diferimento do pagamento de contribuições, as entidades empregadoras que não tendo efetuado o



pagamento de um terço das contribuições e quotizações devidas no primeiro mês de adesão à medida, março ou abril conforme aplicável, procedam de imediato ao pagamento desse valor acrescido de juros de mora.

26 – O Trabalhador Independente pode beneficiar das medidas extraordinárias de apoio à manutenção dos Contratos de Trabalho (Lay-off Simplificado)?

Os trabalhadores independentes que sejam entidades empregadoras e que, comprovadamente, se encontrem em situação de crise empresarial, na aceção do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 10-G/2020 de 26 de março retificado pela Declaração de Retificação n.º 14/2020, 28 março, podem beneficiar das medidas excecionais e temporárias, previstas naquele diploma, que visam a manutenção dos postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial.

27 - Em que consistem estas medidas?

Em situação de crise empresarial, o empregador tem direito a:

- a) Apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho, com ou sem formação, em caso de redução temporária do período normal de trabalho ou da suspensão do contrato de trabalho, nos termos dos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho;
- b) Plano extraordinário de formação;
- c) Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa;
- d) Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora.

28 – O que se considera situação de crise empresarial?

À luz deste diploma, considera-se situação de crise empresarial:



1. O encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, relativamente ao estabelecimento ou empresa efetivamente encerrados e abrangendo os trabalhadores a estes diretamente afetos;

2. A paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas (comprovada através de documentos demonstrativos do cancelamento de encomendas ou de reservas, dos quais resulte que a utilização da empresa ou da unidade afetada será reduzida em mais de 40 % da sua capacidade de produção ou de ocupação no mês seguinte ao do pedido de apoio);

3. A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, no período de 30 dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da Segurança Social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período.

As situações de crise empresarial constantes dos pontos 2 e 3 suprarreferidos estão dependentes de uma declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste.

29 – Em que consiste o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho?

O apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial reveste a forma de um apoio financeiro, por trabalhador, atribuído à empresa e



destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações, durante períodos de redução temporária de horários de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho.

30 – A que tem direito?

A entidade empregadora tem direito a um apoio da segurança social no valor de 70% de 2/3 da retribuição normal ilíquida de cada trabalhador abrangido, até ao limite de 1.333,5 euros por trabalhador, para apoiar o pagamento dos salários.

Se o empregador optar pela redução do período normal de trabalho, a compensação é atribuída na medida do estritamente necessário para, conjuntamente com a retribuição de trabalho prestado na empresa ou fora dela, assegurar o montante mínimo de 2/3 da remuneração normal ilíquida do trabalhador, ou o valor da Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG) correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado.

A lei usa o conceito de “retribuição normal ilíquida” (artigo 305.º, n.º 1, al. a), Código do Trabalho). O conceito é mais abrangente do que o de retribuição base, e mais abrangente do que o que se retira do artigo 262.º (retribuição base e diuturnidades). O conceito de “retribuição normal” envolve a retribuição base, as diuturnidades e todas as demais prestações regulares e periódicas inerentes à prestação de trabalho, que constem da folha de vencimento.

O legislador, na Portaria n.º 94-A/2020 de 16 de abril, veio esclarecer que no âmbito do apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho, o cálculo da compensação retributiva considera as prestações remuneratórias normalmente declaradas para a segurança social e habitualmente recebidas pelo trabalhador, relativas à remuneração base, aos prémios mensais e aos subsídios regulares mensais.

A compensação retributiva é paga diretamente ao trabalhador pela entidade empregadora. A Segurança Social, por sua vez, transfere a respetiva contribuição para a empresa.

Nos casos em que, durante o período de concessão do apoio sejam feitos pagamentos que se venham a revelar indevidos, haverá lugar a compensação dos mesmos nos valores de apoios ou



prestações que o beneficiário esteja ou venha a receber, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 133/88, de 20 de abril

Sem prejuízo de posterior fiscalização, os apoios e respetivas prorrogações são tramitados de forma automatizada.

As entidades beneficiárias dos apoios devem, para efeitos de comprovação dos factos em que se baseia o pedido e respetivas prorrogações, preservar a informação relevante durante o período de três anos.

31 – Qual a duração do apoio?

Este apoio tem uma duração inicial até um mês, podendo ser prorrogável mensalmente, até um máximo de 3 meses.

32 – O que fazer?

O empregador deve submeter requerimento em modelo próprio, (modelo RC 3056-DGSS), disponível no portal da [Segurança Social](#), acompanhado somente do seguinte:

- a) Descrição sumária da situação de crise empresarial;
- b) Certidão do contabilista certificado da empresa a atestar a verificação da situação de crise empresarial, por:
 - i. paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento; ou
 - ii. quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação;
- c) Listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social (NISS) em ficheiro em formato Excel, disponibilizado online pela Segurança Social.

O requerimento deverá ser entregue através da Segurança Social Direta no menu Perfil, opção “Documentos de Prova”, com o assunto “COVID19-Apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho”.



As entidades empregadoras que tenham apresentado pedidos de apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial previstos na Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março, devem completar o pedido com o preenchimento do requerimento e anexos relativos ao apoio, e a sua entrega através da Segurança Social Direta, sem o que não podem ser aceites

Deve registar/alterar o IBAN na Segurança Social Direta, para que a Segurança Social possa proceder ao pagamento dos apoios à entidade empregadora, que será responsável pelo pagamento ao trabalhador.

Caso as entidades empregadoras tenham necessidade de proceder à inclusão de novos trabalhadores durante o período de concessão do apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho, que acresçam aos identificados no requerimento inicial, essa inclusão é feita através da entrega de novo ficheiro anexo, sendo o pagamento do apoio concedido pelo período remanescente.

33 – Em que consiste a isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora?

Os trabalhadores independentes que beneficiem das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 10-G/2020 de 26 de março retificado pela Declaração de Retificação n.º 14/2020, de 28 março, nos meses de vigência das referidas medidas, usufruem de:

- Isenção total do pagamento das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos, aos próprios e aos respetivos cônjuges;
- A dispensa do pagamento de contribuições relativas aos trabalhadores independentes determina o registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, de acordo com a base de incidência contributiva que for aplicável;



- As entidades empregadoras entregam as declarações de remunerações autónomas relativas aos trabalhadores abrangidos e efetuam o pagamento das respetivas quotizações, na parte que somente diz respeito ao trabalhador, ou seja, 11%;
- A isenção do pagamento de contribuições aplicável aos trabalhadores independentes não afasta a obrigação de entrega da declaração trimestral;
- A atribuição é oficiosa pelos serviços de Segurança Social;
- Não depende de requerimento do contribuinte desde que esteja abrangido pelas medidas do Decreto-Lei n.º 10-G/2020 de 26 de março.

34 – Em que consiste o plano de formação?

É um apoio extraordinário, destinado aos trabalhadores abrangidos, sob a forma de bolsa para formação profissional a tempo parcial, mediante um plano de formação definido e organizado pelo IEFP, I.P. em articulação com a empresa, tendo em vista a manutenção dos respetivos postos de trabalho e o reforço das competências dos seus trabalhadores.

Este plano de formação é desenvolvido à distância, quando possível e quando as condições o permitirem.

35 – Quem pode aceder?

As empresas afetadas pelo surto do vírus COVID-19 que **não requeiram** o «apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, com ou sem formação» (*Lay-off* simplificado).

36 -Como se processa?

A formação não pode ultrapassar 50% do período normal de trabalho, durante o período em que decorre.



Enquanto se mantiverem em vigor as medidas extraordinárias de contingência decorrentes da situação epidemiológica por risco de contágio pelo COVID19, a formação deverá ser desenvolvida à distância, desde que estejam reunidas as condições necessárias e adequadas.

O valor da bolsa de formação é entregue ao empregador que o transfere, obrigatoriamente, para o trabalhador. A bolsa é suportada integralmente pelo IEFP, I. P.

Cada trabalhador recebe um valor proporcional às horas de formação frequentadas, até ao limite de 50% da sua retribuição líquida, com um limite máximo igual ao valor da retribuição mínima mensal garantida (ou seja, 635 euros). O apoio tem a duração de um mês.

O empregador comunica, por escrito, aos trabalhadores, a decisão de iniciar um plano de formação, indicando a duração previsível (por ex. através da afixação de documento no local de trabalho, em local visível, e/ou entrega em mão a cada um dos trabalhadores, ou via e-mail).

37 - Como formular o pedido?

A entidade empregadora deve submeter requerimento, através do portal [iefponline](https://iefponline.gov.pt), acompanhado de:

- a) Nas situações de encerramento, total ou parcial a empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, o empregador deve juntar declaração que ateste esse facto;
- b) Nas situações de
 - i) Paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas ou



- ii) Quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste a verificação desses factos;
- c) Em qualquer das situações anteriores o empregador deve juntar ainda listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de segurança social (NISS) em ficheiro em formato Excel.

38 - Em que consiste o incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa?

É um apoio financeiro extraordinário à normalização da atividade da empresa, a conceder pelo IEFP, I.P., quando se verifique a retoma da atividade da mesma. O valor corresponde à retribuição mínima mensal garantida (635 euros) multiplicada pelo número de trabalhadores ao serviço do empregador, pago de uma só vez.

39 - Quem pode aceder?

Os empregadores que tenham beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho ou do plano extraordinário de formação, por terem estado em situação de crise empresarial nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

40 - O que fazer?

O empregador deverá remeter requerimento ao IEFP, I. P., através do portal [iefponline](https://iefponline.gov.pt), acompanhado de:

- a) Nas situações de encerramento, total ou parcial a empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos, previsto no Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, ou por determinação legislativa ou administrativa, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de



março, na sua redação atual, ou ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, assim como da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, o empregador deve juntar declaração que ateste esse facto;

b) Nas situações de:

i) paragem total ou parcial da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, ou da suspensão ou cancelamento de encomendas ou

ii) quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, declaração do empregador conjuntamente com certidão do contabilista certificado da empresa que o ateste a verificação desses factos;

c) Em qualquer das situações anteriores o empregador deve juntar ainda listagem nominativa dos trabalhadores abrangidos e respetivo número de Segurança Social (NISS) em ficheiro em formato Excel.

41 – Que medidas fiscais se aplicam aos trabalhadores independentes?

Considerando o calendário fiscal relativo a obrigações de pagamento para o segundo trimestre de 2020, flexibilizou-se os pagamentos relativos a Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e retenções na fonte de Imposto sobre Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) para as empresas e trabalhadores independentes.

42 - Que flexibilidade existe para o cumprimento das obrigações fiscais?

Esta flexibilização permite que na data de vencimento da obrigação de pagamento, a mesma possa ser cumprida de uma das seguintes formas:

1. Pagamento imediato, nos termos habituais;
2. Pagamento fracionado em três ou seis prestações mensais sem juros.



O pagamento fracionado processa-se da seguinte forma:

- a) A primeira prestação vence na data de cumprimento da obrigação de pagamento em causa;
- b) As restantes prestações mensais vencem na mesma data dos meses subsequentes.

43 - Que obrigações estão abrangidas?

- a) Os pagamentos do IVA (nos regimes mensal e trimestral);
- b) A entrega ao Estado de retenções na fonte de IRS, por parte dos trabalhadores independentes.

44 - A quem se aplica?

- c) Trabalhadores Independentes com volume de negócios até 10M€ em 2018;
 - d) Trabalhadores Independentes cuja atividade se enquadre nos setores encerrados nos termos do art.º 7.º do Decreto n.º 2-A/2020;
- Trabalhadores Independentes que tenham iniciado/reiniciado atividade em 2019 (quando não tenham obtido volume de negócios em 2018);

Aplica-se igualmente aos restantes trabalhadores independentes, desde que declarem ou demonstrem uma diminuição da faturação, comunicada através do E-fatura de, pelo menos, 20% na média dos 3 meses anteriores ao mês em que exista esta obrigação, face ao período homólogo do ano anterior (Demonstrada por certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado).

Quando a comunicação dos elementos das faturas através do E-Fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços, referentes aos períodos em análise, a aferição da quebra de faturação



deve ser efetuada com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação de revisor oficial de contas ou contabilista certificado.

45 - São necessárias garantias?

Para qualquer das situações de pagamento fracionado em prestações, não será necessário prestar qualquer garantia.

46 - Como aceder ao pagamento fracionado?

Os pedidos de pagamentos em prestações mensais são apresentados por via electrónica (Portal das Finanças), até ao termo do prazo de pagamento voluntário.

47 – Que medidas processuais foram tomadas?

Aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos de execução fiscal (que corram na Autoridade Tributária ou na Segurança Social), aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública.

Caso a equiparação ao regime das férias venha a cessar antes de 30 de junho de 2020, os processos de execução fiscal devem manter-se suspensos até esta data.

São suspensos os planos prestacionais em curso relativos a processos de execução fiscal, sem prejuízo de estes poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

São igualmente suspensos, até 30 de junho de 2020, os planos prestacionais em curso por dívidas à Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.



48 - Em que consiste a medida extraordinária de incentivo à atividade profissional? A quem se aplica? (NOVO)

A medida extraordinária de incentivo à atividade profissional reveste a forma de apoio financeiro aos trabalhadores que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, estando numa das condições previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei nº 10-A/2020 de 13 de março, na sua redação atual, e que:

- a) Tenham iniciado atividade há mais de 12 meses e não preencham as condições referidas no corpo do n.º 1 do artigo 26.º; ou
- b) Tenham iniciado atividade há menos de 12 meses; ou
- c) Estejam isentos do pagamento de contribuições por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 157.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual (CRCSPSS).

49 - A que tem direito?

O trabalhador independente tem direito a um apoio financeiro correspondente ao valor calculado nos termos do n.º 1 do artigo 162.º do CRCSPSS, com base na média da faturação comunicada para efeitos fiscais entre 1 de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, com a ponderação prevista n.º 8 do artigo 26.º do Decreto-Lei nº 10-A/2020 de 13 de março, na sua redação atual, tendo como limite máximo metade do valor do IAS e mínimo correspondente ao menor valor de base de incidência contributiva mínima.

O valor da média da faturação determinante do cálculo do apoio é transmitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira à Segurança Social.



50 – Qual é a duração do apoio?

O apoio financeiro tem a duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de três meses.

O pedido de concessão do apoio determina, a partir do mês seguinte ao da cessação do apoio, a produção de efeitos do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes ou a cessação da isenção.

51 - Até quando é possível apresentar requerimento para o efeito?

Os apoios são requeridos até 30 de junho de 2020.

52 - A quem se aplica o enquadramento de situações de desproteção social? (NOVO)

Esta medida reveste a forma de apoio financeiro às pessoas que não se encontrem obrigatoriamente abrangidas por um regime de segurança social, nacional ou estrangeiro, e que declarem o início ou reinício de atividade independente junto da administração fiscal.

A atribuição do apoio está sujeita à produção de efeitos do enquadramento no regime de segurança social dos trabalhadores independentes e implica a manutenção do exercício de atividade por um período mínimo de 24 meses após a cessação do pagamento da prestação.

53 – De que depende?

A atribuição do apoio está sujeita a condição de recursos nos termos previstos na Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, na sua redação atual.

A condição de recursos é o conjunto de condições que o agregado familiar deve reunir para poder ter acesso a prestações, subsídios e apoios do Estado. Define o limite máximo de rendimentos até ao qual as pessoas têm direito a estas prestações sociais. Tem como objetivo



possibilitar a atribuição das prestações sociais às pessoas que realmente necessitam delas, de forma mais rigorosa e eficiente, e combater a fraude no acesso às prestações sociais.

54 – Este apoio é cumulável com outras prestações sociais?

Este apoio não é cumulável com outras prestações sociais.

55 - Qual a duração do apoio?

O apoio é devido a partir da data de apresentação do requerimento e é atribuído por um período máximo de dois meses.

56 - A que tem direito?

O montante da prestação a atribuir corresponde a metade do montante do IAS.

57 - O que fazer para receber este apoio? Existe alguma condição para a seu recebimento?

A atribuição da prestação obriga o trabalhador à declaração de início ou reinício de atividade independente junto da administração fiscal, a produção de efeitos do correspondente enquadramento no regime de segurança social dos trabalhadores independentes e da manutenção do exercício de atividade por um período mínimo de 24 meses após a cessação do pagamento da prestação.

A declaração de cessação de atividade antes de terminado o período identificado no número anterior determina a restituição dos valores das prestações pagas.

COVID-19

Medidas de Apoio às Empresas



não paramos
ESTAMOS ON
ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL



58 - Até que data posso apresentar requerimento?

Os apoios são requeridos até 30 de junho de 2020.